

ESTUPRO: ANÁLISE DO VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA PARA PROVAR O DELITO

RAPE: ANALYSIS OF THE VALUE OF THE VICTIM'S WORD TO PROVE THE CRIME

Tainah Raiane Nascimento Almeida¹
Diego Batista Messias²

RESUMO: O presente trabalho aborda as questões jurisprudenciais acerca do depoimento da vítima para a realização de laudo pericial, sendo estes dois mecanismos probatórios possíveis que deveriam ser apresentados em conjunto, em caso de estupro de vulnerável, já que se trata de uma ação delituosa que não deixa muitas provas contundentes para investigações. O estudo traz como problema, qual o valor do depoimento da vítima como prova substantiva no crime de estupro, conforme hermeneuticamente assentada pelo STJ? Ou seja, qual o valor da palavra da vítima para provar o delito. O Trabalho tem como objetivo geral de: Demonstrar formas de responsabilizar o agente, apenas com a palavra da vítima como prova para condenação do réu. Bem como objetivos específicos de: Apontar os conhecimentos referentes aos conceitos de violação sexual e elementos do crime de estupro; abordar o papel das provas no processo judicial, com foco no testemunho da vítima; analisar o valor da palavra da vítima e mostrar a desconfiança entre a palavra da vítima como procedimento de investigação para provar a verdade em crimes de estupro. O estudo se justifica por mostrar que quando uma pessoa é vítima de violência, ofuscando sua liberdade sexual, através de uma violação, sofre consequências sérias em sua saúde física e psicológica, que podem ser transformadas em distúrbios que duram ao longo de sua existência. Para a construção do estudo se optou pela pesquisa bibliográfica, com buscas de informações no google acadêmico e utilizando materiais como revistas, artigos, legislação nacional e outras.

1572

Palavras-chave: Violação sexual. Depoimento da vítima. Legislação.

ABSTRACT: The present work deals with the jurisprudential questions about the victim's defense for the realization of an expert opinion, being these two possible evidentiary mechanisms that should be presented together, in the case of rape of a vulnerable person, because it is a criminal act that does not allow lots of strong evidence for investigations. Or study traced as a problem, what or value of the victim's deposit as substantive proof, not the crime of rape, as hermeneutically established by the STJ? Ou seja, qual o valor da palavra da vítima to prove or crime. O Trabalho tem as a general objective of: Demonstrating ways to hold the agent accountable, only with the word of the victim as proof for condemnation of the réu. Bem as specific objectives of: Provide the knowledge regarding the concepts of sexual violation and elements of the crime of statutory rape; address the role of evidence in the judicial process, with a focus on the testimony of the victim; analyze the value of the word of the victim and show the mistrust between the word of the victim as an investigation procedure to prove the truth in crimes of statutory rape. The study is justified by showing that when a person is a victim of violence, obscuring their sexual freedom, through rape, they suffer serious consequences in their physical and psychological health, which can be transformed into disturbances that last for a long time. For the construction of the study, a bibliographical research was chosen, with searches for information not in academic google and using materials such as magazines, articles, national legislation and others.

Keyword: Rape. Victim's testimony. Legislation.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: tainah.almeida23@gmail.com.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), define violência como “a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis”. A violência no direito é compreendida como as violações dos direitos civis, políticos e sócio-econômico-cultural.

Nesse contexto, tendo em vista o crescente número de vítimas, e em específico criança e adolescente por crime de estupro, fica evidente que a sociedade está debilitada, principalmente quando a justiça não é feita, devida a falta de mecanismos ideais para investigações no crime mencionado. No entanto, para alcançar tal feito, busca-se apresentar uma análise conceitual e demais elementos pertinentes ao artigo 217-A do Código Penal, e dos artigos 155 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, discorrer sobre a questão relativa ao depoimento da vítima, sobre a existência de uma hierarquia de provas, onde todas as provas apresentadas possuem o mesmo nível valorativo, além de possíveis diferenciações existentes entre o depoimento da vítima e a denominada prova testemunhal.

E por fim, demonstrar com a presente pesquisa a importância da palavra da vítima como único meio de prova para a condenação do réu, já que muitas das vezes fica difícil a comprovação do delito por outro meio de prova tendo em vista que se trata de um crime que raramente deixa vestígios.

1573

O estudo traz como problema, qual o valor do depoimento da vítima como prova substantiva no crime de estupro, conforme hermenêuticamente assentada pelo STJ? Ou seja, qual o valor da palavra da vítima para provar o delito.

O Trabalho tem como objetivo geral de: Demonstrar formas de responsabilizar o agente, apenas com a palavra da vítima como prova para condenação do réu. Bem como objetivos específicos de: apontar os conhecimentos referentes aos conceitos de violação sexual e elementos do crime de estupro; abordar o papel das provas no processo judicial, com foco no testemunho da vítima; analisar o valor da palavra da vítima e mostrar a desconfiança entre a palavra da vítima como procedimento de investigação para provar a verdade em crimes de estupro.

Desta forma, as formas de violência interferem no tecido social, ameaçando a construção de uma identidade social, seja por medo, seja pela impessoalidade das relações aliadas a desestruturação do papel da família.

Apesar do desenvolvimento da sociedade e das evoluções das leis penais, esse tema ainda é considerado um tema que causa muita turbulência perante a sociedade, no que diz respeito ao crime de estupro, e a palavra da vítima para provar o delito, já que se trata de uma ação delituosa que não deixa muitas provas contundentes para investigações.

Portanto, procura-se argumentar acerca do depoimento da vítima, e a realização de laudo pericial, sendo estes dois mecanismos probatórios possíveis que deveriam ser apresentados em conjunto, em caso de estupro de vulnerável.

2 ASPECTOS GERAIS DA VIOLAÇÃO SEXUAL

2.1 Antecedentes históricos da punibilidade do crime de estupro

O crime de estupro tem sido historicamente considerado uma conduta socialmente grave, na medida em que a conduta punível possui uma dupla violação: tanto a lei moral (divina) quanto a lei formal ou positiva, em tempos em que o poder eclesiástico tinha um papel significativo na ordenação do comportamento humano e da vida em sociedade. Nessa medida, não havia uma linha divisória clara entre as faculdades ou prerrogativas do poder religioso, e as instâncias de persecução penal do Estado, em face de conduta tipificada no direito positivo como punível (RIBEIRO, 2020).

1574

No Direito Romano, a legislação penal não se referia especificamente à figura do estupro, mas esse comportamento fazia parte da violação do direito jurídico de liberdade, pois a conduta de sequestro ainda estava vinculada à violação do tipo penal correspondente. O Direito Canônico, por sua vez, sancionou esse crime, com a pena de morte, com a particularidade de que para que a conduta fosse punível, o sujeito passivo deveria ser virgem, e também deveria ter sido deflorado: nessas circunstâncias, não era considerado estupro, e as penalidades para esse comportamento eram muito mais brandas (RIBEIRO, 2020).

Historicamente, houve duas correntes doutrinárias que tentam desvendar o significado e o alcance do termo estupro: Segundo uma noção "restrita" do conceito, o estupro se limita apenas à introdução parcial ou total da genitália masculina na fêmea, especificamente no coito vaginal ou vulvar, defensores dessa corrente são Antolinensei, Pannain, Contieri, Gustavo Rendón, Vannini, Mezger e Bunster (RIBEIRO, 2020).

De acordo com a noção lata ou extensiva, a maioria dos escritores sobre o assunto, sustenta que o crime de estupro é tanto vaginal ou vulvar quanto anal carnal. A esse respeito, uma definição interessante é a que diz que o acesso carnal é o fato pelo qual o órgão genital

de uma pessoa é introduzido no corpo de outra, por via normal ou anormal, em a tal que torne possível o coito ou seu equivalente anormal (NUNES, 2016).

Segundo o autor, há "conjunção carnal" (acesso) quando o órgão genital masculino é inserido no aparelho genital feminino ou no orifício anal de uma pessoa do mesmo sexo ou de outro sexo, ou seja, quando há acasalamento com penetração física (NUNES, 2016).

Certamente, as correntes doutrinárias descritas nos parágrafos anteriores são de certa forma limitantes em relação às características que o sujeito ativo deve ter, na medida em que a execução do tipo penal só pode ser realizada por pessoa do sexo masculino, tendo em vista que somente ele tem aptidão ou capacidade para realizar acessos carnavais por via vaginal ou anal, portanto, as características típicas na descrição do comportamento estabelecem limitações em relação ao sujeito ativo, que é necessariamente qualificado (NUNES, 2016).

2.2 Elementos do crime de estupro

Os elementos do tipo formam a estrutura central da infração penal, os elementos do tipo de conduta punível, têm em primeiro lugar um verbo orientador ou núcleo da conduta, o direito jurídico tutelado pelo direito penal, os elementos objetivos do tipo e, por fim, os elementos subjetivos do tipo penal (NUCCI, 2014).

São elementos típicos da tipicidade que o legislador utiliza para descrever condutas puníveis. Conforme já indicado, o cerne da conduta ou verbo norteador do crime de estupro está no verbo "acessar carnalmente" e no verbo "apresentar". Segundo o autor, quando o conhecimento carnal recai sobre uma pessoa que resiste, e é obtido por meio de violência real ou presumida, surge o título mais grave de violência carnal que absorve qualquer outro título, devido à conhecida doutrina da prevalência (NUCCI, 2014).

Dentro dos elementos nucleares do tipo objetivo, em relação ao crime de estupro, temos:

Sujeito ativo: é o titular da ação punível e, à luz da legislação penal brasileira, o crime de estupro pode ser cometido por qualquer pessoa com capacidade de imputar responsabilidade por um ato reprovável (capacidade de censura criminal), os verbos norteadores do tipo objetivo são: "acessar carnalmente" e "apresentar", portanto, tanto homens quanto mulheres podem ser sujeitos ativos do crime (CORREIA, 2021).

Sujeito passivo: é o proprietário do bem jurídico protegido que foi lesado, a grande maioria dos autores afirma que o sujeito passivo do crime é aquele a quem pertence o direito

ou quem é o proprietário do bem jurídico. O crime de estupro tem sujeito passivo indeterminado (CORREIA, 2021).

O verbo regente ou núcleo da conduta é o comportamento ou ação do sujeito ativo, expresso gramaticalmente pelo tipo objetivo correspondente. Tem por finalidade delimitar os atos executivos da infração, determinar sua real consumação e consequente consequência jurídica para quem adequar seu comportamento à descrição típica (CORREIA, 2021).

No verbo “apresentar”, o tipo penal configura-se com a introdução, por via vaginal ou anal, de objetos, dedos ou órgãos diferentes do membro viril, a pessoa de ambos os sexos. A esse respeito, é importante destacar que na segunda hipótese descrita pelo tipo penal (“verbo regente introduzir”), infere-se da norma que qualquer pessoa, independentemente de seu sexo, pode ser o sujeito ativo de o crime (NUCCI, 2014).

Quando configurada qualquer das duas hipóteses descritas nas linhas anteriores, o sujeito ativo será sancionado com pena privativa de liberdade quando:

a) A vítima estiver privada da razão ou do sentido, ou quando por doença ou deficiência não puder resistir: A primeira hipótese refere-se à consumação do crime de estupro em detrimento de alguém destituído de razão ou sentido, ou seja, alguém que não tem a capacidade de representar plenamente a realidade, e não compreende as consequências de seus atos (BITENCOURT, 2014).

A norma penal substantiva equipara o estupro à relação sexual com uma pessoa privada de razão, ou quando por motivo de doença ou qualquer outra causa a que não possa resistir. Sobre esse assunto, é necessário fazer uma série de reflexões: a pessoa privada da razão, certamente, não poderia decidir livremente sobre sua liberdade sexual, e, portanto, essa dimensão de seu campo de liberdade é afetada quando , o sujeito infrator consome o crime, ou seja, o bem jurídico tutelado não é a liberdade sexual em sentido estrito, dada a incapacidade do sujeito passivo de exteriorizá-la, mas o interesse a ser tutelado é a falta de liberdade com respeito à plena liberdade de decisão sobre o comportamento sexual, o que se traduz na violação da indenização sexual, termo utilizado na persecução penal nesses casos (BITENCOURT, 2014).

Pessoas que, devido a doenças ou outras circunstâncias, não podem resistir à comissão do crime, ao contrário das pessoas privadas da razão, a primeira se tiverem aptidão para externalizar seu comportamento sexual, no entanto, essa terra de liberdade é restrita, pela circunstância especial, que existe uma incapacidade física de reação à consumação do crime, que se traduz no uso, pelo sujeito ativo, de uma superioridade física para especificar

o plano criminal: questão, que no assunto de agressões sexuais é conhecido como prevalência (BITENCOURT, 2014).

b) Quando a violência, ameaça ou intimidação é usada: A essência do crime de "violência carnal" é constituída por dois elementos: conhecimento carnal e violência. O primeiro elemento tem uma conotação subjetiva em relação ao assunto ativo do crime: é necessário que a relação tenha sido o fim do agente, e que os atos disso não tenham sido destinados a um simples alívio da sensualidade, sem tendem à consumação da relação sexual. Portanto, o conhecimento carnal deve estar no final, embora não tenha sido no resultado, cuja não -verificação gera o crime tentado de estupro (GRECO, 2017).

No segundo elemento, a violência exercida sobre o sujeito passivo pode ser física ou moral, a violência física é necessária para dobrar a resistência da vítima. É necessário mencionar que o elemento de violência não é necessário ser leve ou grave, mas depende das circunstâncias objetivas do ato punível: a violência, ser suficiente, não tem uma graduação em intensidade, mas depende da oposição do ofendido (qualquer). Em alguns casos, a violência será leve para consumir o ato criminoso; em outros, deve ser grave ou muito sério dobrar a resistência da vítima (GRECO, 2017).

A violência moral ou psicológica é a certa ameaça de produzir uma garantia imediata, grave, justa e possível, se a vítima não acessar o ato criminoso. Da mesma forma, existe uma coerção psicológica quando há ameaça ou intimidação para a vítima, causar danos futuros graves a um ente querido, se as reivindicações do autor não estiverem satisfeitas. Como se pode notar, nesse tipo de violência, não há lesão física na vítima, mas a pressão psicológica é notada pelo agressor, para que o plano criminal seja concluído (GRECO, 2017).

Greco (2017) faz uma distinção interessante a partir da conjunção da violência física e moral e aponta que existe uma verdadeira violência em todos os casos em que a vontade oposta da vítima, ou se tornou impotente através da força física, ou foi subjugada por uma força moral, consistindo na ameaça de males graves. Segundo ele, a violência a que descreve como "verdadeira", tem como frente a subjugação de uma vontade, que é especificada usando meios coativos, que podem ser físicos ou morais. Nesse sentido, a força física impotente a reação da vítima, e a meia força moral subjugada a mesma oposição, através da ameaça de causar uma garantia futura na vítima.

2.3 Contraste com as categorias probativas em crimes sexuais

De fato, a prova no crime de estupro não é comparável, que terá sua base essencial na esfera material e especializada, com o fenômeno probatório que é praticado para a verificação processual de outro tipo de infração, como abuso sexual ou assédio sexual. Portanto, a abordagem da prática probativa não será a mesma, dado que, nos dois últimos crimes indicavam que a evidência material não é existente, e a verificação da consumação da infração será baseada no teste de depoimento praticado e sua correspondência correspondente no exame de admissibilidade e avaliação probativa (ESTEFAM, 2018).

De fato, nos crimes de abuso sexual e assédio sexual, quando a evidência material é não existente, porque o verbo típico é solicitar um ato de natureza sexual da vítima, sem atingir o acesso carnal, a prática do teste é baseada em uma dificuldade especial, pelo fato de que a condenação do juiz é formada pelo grau de credibilidade subjetiva na declaração acusada do sujeito passivo, do qual o juiz determinará se há fidelidade em sua história e, portanto, a evidência de testemunho pode ser considerado como um elemento norteador (ESTEFAM, 2018).

Como pode ser visto, uma vez que há uma única evidência de depoimento nos crimes descritos no parágrafo anterior, o exame de testemunho da declaração da testemunha deve ter cuidado, para que possa ser determinado que ele não dá sua declaração por razões de outros ou para motivações espúrias. Nesse sentido, o exame psicológico na vítima é de extraordinária importância, a fim de demonstrar seu estado emocional e psíquico e, dessa maneira, a partir do exame mencionado, o grau de veracidade de sua declaração também é credenciado (ESTEFAM, 2018).

3 ABORDAGENS DAS PROVAS NO PROCESSO JUDICIAL

3.1 Da teoria geral da prova

A prova é uma atividade de sentido lógico e de uso comum e geral, é a maneira natural de demonstrar a verdade de uma afirmação. A verdade processual é alcançada com o teste, cujo conceito está relacionado à demonstração de uma afirmação ou à existência de um fato ou coisa (PRADO, 2019).

Então podemos afirmar que a prova é um elemento fundamental que é integrado pelas partes ao processo penal para demonstrar determinada alegação ou fato perante o juiz e desta forma uma verdade processual pode ser alcançada, assim como outros conceitos são

evidenciados considerando como atividade final, com resultados e consequências jurídicas, que lhe são inerentes, e que, processualmente, a prova consiste em uma atividade cognitiva metódica, seletiva, legalmente regulamentada, legítima, conduzida pelo funcionário com poderes para descobrir a verdade específica sobre a acusação ou, se for o caso, descobrir a falsidade ou erro a esse respeito, que permita um exercício correto e legítimo do poder jurisdicional penal (PRADO, 2019).

A prova tem várias conotações, por isso nos dicionários jurídicos é definida como o argumento, a razão ou o instrumento com o qual se pretende demonstrar a verdade ou falsidade de algo, com isso podemos nos referir aos elementos de julgamento, ao prática probatória e o resultado probatório e, por sua vez, permite fazer uma classificação das normas sobre a prova em um ordenamento jurídico de acordo com o objeto que regulam, sendo de maneira geral: regras sobre os meios de prova, regras sobre a prática de as provas admitidas e regras sobre o resultado das provas admitidas e praticadas. Tudo isso forma um direito reconhecido por todos os Estados democráticos, chamando-o de “direito à prova”, portanto, esse direito exigiria: (PRADO, 2019).

a) A admissão de todos os meios de prova pertinentes para demonstrar a veracidade das declarações sobre os factos. b) A prática dos elementos probatórios admitidos, podem ser de pouca ou nenhuma utilidade se forem admitidos posteriormente, não serão ouvidos de alguma forma e; c) Por fim, que os elementos admitidos e praticados sejam valorizados racionalmente pelo juiz (TARUFFO, 2014).

A ocorrência de certos fatos aos quais a lei vincula determinadas consequências jurídicas e a imposição dessas consequências aos sujeitos previstos na própria lei, segue-se que a função do processo é a aplicação da lei. Nesta linha, a ideia fundamental é a de que o cidadão tem o direito de demonstrar a veracidade dos factos em que assenta a sua pretensão processual. Ou seja, o cidadão tem o direito de provar que os eventos aos quais a lei vincula consequências jurídicas ocorreram ou não (TARUFFO, 2014).

O direito à prova é um componente elementar do direito ao devido processo legal, que habilita os réus a postular os meios de prova que justificam suas pretensões em um processo ou procedimento, dentro dos limites e alcances estabelecidos pela Constituição e pela lei. Por fim, destacou-se que uma das garantias que auxiliam as partes no processo é apresentar os meios de prova necessários para possibilitar a criação de convicção no juiz sobre a veracidade de seus argumentos (TARUFFO, 2014).

O direito à prova é considerado um direito complexo, tendo em vista que o seu conteúdo é constituído pelos seguintes direitos: 1) o direito de oferecer os meios de prova destinados a provar a existência ou não dos factos o objeto específico do Teste; 2) o direito a que as provas assim oferecidas sejam admitidas; 3) o direito a que as provas admitidas e as que tenham sido incorporadas de ofício pelo juiz atuem adequadamente; 4) o direito de assegurar a produção ou conservação da prova por meio da ação antecipada e adequada dos meios probatórios; e, 5) o direito de que os meios de prova que foram tomados e que entraram no processo ou procedimento sejam valorizados de forma adequada e motivada (FRAGOSO, 1976).

De acordo com o autor os meios de evidência é a rota, através da qual o juiz sabe a verdade de um fato, do ponto de vista processual ou legal, a fim de emitir uma resolução. Certamente é fundamental, não confundir a prova com os meios de prova: o primeiro refere-se a uma circunstância meramente factual, por outro lado, o meio de prova é o mecanismo, através do qual os supostos fatos são formalmente incorporados ao processo (FRAGOSO, 1976).

3.2 Testemunho e testemunha

1580

Testemunho é o meio de prova através do qual a testemunha, enquanto órgão e fonte de prova, presta informações relevantes em relação às declarações sobre factos proferidas no processo penal. O testemunho é o ato produzido pela testemunha perante o tribunal para fins de prova (ALMEIDA, 2014).

O autor considera que o testemunho é o meio de prova menos confiável, mas um dos mais utilizados para estabelecer fatos e verdade processual. Para os quais os juízes através do princípio da imediação determinaram que o melhor método para estabelecer a validade do testemunho ou dar-lhe um valor específico é o interrogatório e o interrogatório (ALMEIDA, 2014).

Temos, então, que uma testemunha é a pessoa que por meio de seus sentidos percebeu determinada coisa ou evento, que é pertinente ao direito, configurando-se como órgão da prova testemunhal, porém, é preciso indicar que aquilo que é evidenciado pela testemunha para que tenha relevância dentro de uma investigação, não basta a simples percepção dos fatos, se a pessoa que os conhece não os exterioriza perante alguma autoridade judiciária (ALMEIDA, 2014).

O depoimento de uma perspectiva associada ao conceito de depoimento, deixa claro que para que ele ocorra deve tratar-se de fatos declarados perante um juiz. Testemunha é quem evidencia um fato, mas também pode ser quem é vítima de um ato criminoso, por isso se diz que se estes são ou não percebidos por quem os relata quanto à sua validade e eficácia, outros fatores determinantes ou periféricos devem ser levados em consideração (RAMOS, 1997).

A utilização da prova testemunhal no processo penal, segundo os referidos autores, é difícil no seu conhecimento e na forma de justificação em que a vítima, o arguido ou terceiros tenham tido conhecimento, ainda que parcial, dos factos ocorridos e informar o juiz (RAMOS, 1997).

No caso do crime de estupro de criança e adolescente, como dito acima, esses delitos são de natureza secreta e clandestina, destacando-se também que os sujeitos ativos desses crimes geralmente são familiares ou pessoas próximas ao seu meio, razão pela qual o depoimento dos referidos menores é de vital importância para esclarecer a veracidade dos fatos, sendo este depoimento a única prova do caso (RAMOS, 1997).

O tratamento preferencial da vítima menor implica uma justiça que deve contar com profissionais adequados, principalmente psicólogos experientes, que assessorem tanto o Ministério Público em suas investigações, pois quando julgarem pertinente e informarem ao órgão judiciário, os juízes, tenham elementos suficientes para avaliar o depoimento como idôneo e verídico ou perceber as contradições que a suposta vítima possa ter, avaliando essa prova a favor da vítima ou a favor do acusado (EGER; MORAES, 2018).

Além disso, aborda os dois pontos essenciais deste trabalho, o embate de direitos da vítima e do acusado, deste último mesmo que a declaração limite a participação na recepção do depoimento, ponderando os direitos e dando maior importância ao de crianças, meninas e adolescentes. Já é visível, a criação de um espaço físico adequado para que a vítima possa testemunhar sem nenhum contratempo, pode-se dizer que é o antecedente da criação da câmara de Gesell (EGER; MORAES, 2018).

Existe legislação suficiente para proteger crianças e adolescentes quando são vítimas. Assim, o testemunho precoce é instituído como uma ferramenta eficaz para evitar a revitimização de quem foi abusado sexualmente. Essa prova testemunhal deve ser recebida na câmara Gesell a fim de evitar confronto entre a vítima e o agressor, torna-se imprescindível a presença de um profissional de psicologia para ser um interlocutor e o vínculo da vítima com o juiz, promotor, réu e advogados, a fim de proteger o estado

emocional e evitar a revitimização de quem está dando seu testemunho (EGER; MORAES, 2018).

A multifuncionalidade do testemunho não se limita à ordem jurídica, mantém em si o potencial de abrir caminho à reparação e à justiça, na ordem simbólica e social. Em diferentes experiências nacionais, onde se formaram comissões de memória e verdade diante dos crimes contra a humanidade, observou-se uma cisão no processo testemunhal que mobiliza uma expressão individual para uma coletiva, formando comunidades afetivas. Quebrar o silêncio possibilita vincular experiências semelhantes, que permaneceram isoladas, e produzir empatia, indignação e solidariedade, em casos de violência sexual, o que possibilitou às vítimas vivenciar uma forma de reparação individual (SANTOS, 2021).

O caráter social do testemunho produzido na resistência de grupos subalternos, desinstala a atribuição feita às vítimas estupradas, como "objetos vitimizados", para reconverter aquela representação imposta em uma autorrepresentação produzida pela agência capacidade do "sujeito reclamante". A socialização de depoimentos constituiu uma prática frequente nos grupos de reflexão, quando defendiam que a visibilidade da experiência resultaria em novos saberes que confrontariam as ideologias dominantes (SANTOS, 2021).

A avaliação da prova é o mecanismo ou juízo de razoabilidade que o juiz realiza sobre os meios de prova atuados pelas partes em um processo, sendo que tal ato estabelece o caminho que conduz, dos meios fornecidos, a uma verdade processual. a fim de provar ou não a realização de factos controversos, dos quais se espera que sejam devidamente interpretados, que de outra forma seriam desvirtuados, o que acabaria por resultar numa sentença arbitrária, passível de recurso e anulação (SANTOS, 2021).

Essas regras da são crítica nada mais fazem do que fornecer um critério de solidez da inferência probatória em cuja concretização podem ajudar as diretrizes da razoabilidade epistemológica, oferecidas pela filosofia da ciência, que fornecem regras ou critérios sobre as razões da inferência probatória, de as máximas da experiência e dos pressupostos e da hipótese de um caso concreto. Isso acarreta, portanto, a obrigação de fundamentar o resultado probatório na chamada exposição dos fatos provados (COULOURIS, 2010).

O princípio da apreciação razoável da prova, atende ao fato de que ela não pode ser arbitrariamente avaliada, mas que as regras da razão devem ser seguidas, assim como as máximas da experiência. O juiz tem o poder e a obrigação de avaliar as provas recebidas de acordo com as normas ou máximas da experiência comum, que submete os critérios do juiz

a parâmetros objetivos, que podem ser invocados quando da impugnação de uma sentença por avaliação arbitrária ou errônea (COULOURIS, 2010).

4 TESTEMUNHO COMO PROVA EM CASO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro de vulnerável é a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos, com ou sem consentimento, pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o discernimento necessário para a prática do ato, bem como, por qualquer outra razão, não possa oferecer resistência. No entanto, o direito precisa se adaptar às necessidades da sociedade a cada dia. Assim, com base nisso, o estupro de vulnerável passou a se tornar um crime autônomo, que está previsto pelo artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940).

Segundo o código penal o crime de estupro é o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou praticar um ato libidinoso contra a sua vontade. Nesse sentido, essa violação é considerada um dos crimes mais violentos do Código Penal. Por isso, é considerado um crime hediondo. E quando praticado contra menor de 14 anos, ele ganha o nome de estupro de vulnerável (BRASIL, 1940).

Portanto, em caso de violência sexual cometido contra um vulnerável, o Objetivo é argumentar acerca do depoimento da vítima, e a realização de laudo pericial, sendo estes dois mecanismos probatórios possíveis que deveriam ser apresentados em conjunto, em caso de estupro de vulnerável. Com relação à condição da vítima considerada “vulnerável”, Capez diz:

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir à custa desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor sujeita à exploração sexual (CAPEZ, 2020, p.14).

Dessa forma, o tipo penal citado traz dois verbos nuclear, sendo eles “ter” e “praticar”. Nesse sentido, cabe ressaltar que havendo o predomínio de tais verbos, não tem a necessidade de pressupostos secundários para provar a conduta delitiva do autor (se praticou aludida conduta com violência, coação), mas de uma análise direta, se autor manteve conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso (sexo oral, sexo anal, apalpadar, beijos, dentre outros) (CAPEZ, 2020).

Na mesma linha, ponderou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de análise de um Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no REsp) de nº

279878/MG: “Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessário a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra o menor” (BRASIL, 2013)

Outro ponto relevante a ser exposto, é com relação a presunção de violência. Nesse conceito enfatizou o Supremo Tribunal de Justiça que o crime se tipifica em qualquer hipótese, independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida):

A violência presumida foi eliminada pela Lei n. 12.015/2009. A simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não violência. A lei consolidou de vez a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ordem indeferida (BRASIL, 2010, p.01).

No entanto, entende o superior tribunal de justiça que o crime de estupro de vulnerável independe do consentimento ou auto consentimento da vítima. Nesse sentido, mesmo que o réu alegue deter experiência sexual, que mantém um relacionamento amoroso com o mesmo, não afasta a conduta criminosa:

Pacificou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n. 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual tornou-se irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito (BRASIL, 2014, p.01).

1584

Portanto, conforme entendimento de Ferreira (2016), de modo complementar ao exposto, o bem juridicamente tutelado nessa situação é a liberdade e o desenvolvimento sexual da vítima. Ainda vale ressaltar, que o objeto material se perfaz da pessoa contra a qual se dirige a conduta delituosa, observando os elementos contidos no tipo penal.

Ademais, complementa Ferreira (2016) acerca das demais características presentes no crime de estupro de vulnerável, trata-se de um crime doloso (sem possibilidade de culpa), material, comissivo (ou omissivo impróprio em relação aos meios de execução), de dano, de forma vinculada (no que se refere ao ato de conjunção carnal), de ação livre, instantâneo, plurissubsistente (sendo possível a tentativa do delito) e monossubjetivo (pode ser praticado por apenas um indivíduo, mas admite-se coautoria e participação).

No que diz respeito a teoria da prova, com relação aos eventos envolvendo os crimes tipificados nos artigos 213 e 217- A do código Penal Brasileiro, ficou evidente a necessidade de discussão no âmbito da teoria da prova, acerca da validade e conveniência jurídica da palavra da vítima, através dos testemunhos, ser utilizada como único meio probatório para apoiar uma condenação (BRASIL, 1940).

Segundo Marina Pozzer:

Prova é tudo aquilo que contribui para o convencimento do juiz, ou seja, o que é levado ao seu conhecimento pelas partes, que detém a expectativa de convencê-lo acerca da realidade dos fatos inerentes ao respectivo processo. (POZZER, 2019, p.15).

Sendo assim, podemos afirmar que a prova é o ato que busca comprovar a verdade dos fatos, afim de instruir o julgador. Ou seja, é um meio que utilizamos para buscar uma verdade, que no âmbito do processo penal, é chamada de verdade real ou substancial. Nesse interim, o princípio da verdade real, também conhecido como princípio da verdade material ou da verdade substancial, determina que o fato investigado no processo deve corresponder ao que está fora dele, em toda sua plenitude, sem quaisquer artifícios, sem presunções, sem ficções (POZZER, 2019).

E por fim, a doutrina define que existem duas classificações de provas: provas nominadas, que são admitidos por força de lei, como por exemplo a prova testemunhal; e as provas inominadas, que são aceitas sem uma designação expressa da lei, mas suportados pelo art. 367 do Código de Processo Civil de 2015 como é o caso de inspeções judiciais. E NUCCI ainda nos ensina que há meios de prova autônomos, que dispensam instrumentos probatórios adicionais para produzir efeito, como é o caso da prova documental; e os meios probatórios auxiliares, que dependem de outras provas para serem eficazes (BRASIL, 2015).

Com relação ao depoimento da vítima no âmbito dos crimes sexuais, os meios de provas mais utilizados são as declarações da vítima e o exame de corpo de delito, disciplinado pelo Código de Processo Penal em seu art. 158, vejamos:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) (BRASIL, 1940).

Ressalta-se que, nas hipóteses de ato libidinoso, que configura o estupro, sendo um crime sexual, em alguns casos não será possível sua comprovação pelo exame de corpo de delito, uma vez que, os atos libidinosos são praticados através de situações genéricas, como por exemplo, quando o agente passa as mãos nas partes íntimas da vítima, ou fazer com que a vítima passe em seu corpo, entre outras. (CAPEZ, 2020)

Sendo assim, em alguns casos, já exclui o exame de corpo delito como meio de prova, restando a palavra da vítima e de testemunhas. Sendo que, é muito raro ter a presença de testemunhas, tendo em vista que o agente já se preocupa com essa questão, de modo a fazer

tais atos às escondidas. Resta, portanto, somente a palavra da vítima, em algumas situações (CAPEZ, 2020).

Importante ressaltar que a manifestação da vítima no crime aqui tratado é de grande relevância, e é a partir dela que a investigação é aprofundada. No entanto, em razão do sujeito passivo do crime ser pessoa vulnerável, na maioria dos casos pessoa menor de 14 anos, a vítima está altamente sujeita à falsas memórias e alienação parental, nos casos onde um dos genitores da vítima possui interesse escuso na persecução penal (CAPEZ, 2020).

Como é pacífico, a matéria referente às declarações da vítima está prevista no artigo 201 do CPP, que determina que o ofendido deve narrar as circunstâncias do crime. Conforme posicionamento de José César Coimbra, o procedimento de coleta das declarações da vítima deve ser conduzido por profissionais com formação específica para lidar com crianças e adolescentes, que detenham informações acerca do processo, em local adequado, onde deve ser feito o registro de todo o procedimento, para que as informações possam finalmente ser utilizadas no processo judicial (COIMBRA, 2014).

Deste modo, busca-se garantir que a criança ou adolescente, assumindo o papel de ofendida no procedimento judicial, possam oferecer ao juízo um depoimento que lhe permita chegar o mais próximo possível à reconstituição dos fatos ocorridos, levando em consideração as particularidades da situação, como o medo e insegurança da criança. (COIMBRA, 2014).

1586

No entanto, este procedimento estabelecido pela legislação e descrito pela doutrina, não funciona da forma esperada ou prevista, sobretudo nas cidades menores, onde não há estrutura suficiente para atender a estes requisitos. Desta forma, muitas vítimas do delito aqui discutido ficam expostas, e conseqüentemente não ver a justiça sendo feita (COIMBRA, 2014).

4.1 Testemunho sem danos no Brasil

O Brasil é um dos países que aceitou regulações supranacionais e ajustou sua legislação interna aos acordos firmados. Assim, a proteção de crianças e adolescentes tem sido garantida quando são vítimas, ainda mais se são vítimas de um crime sexual como o estupro, criando meios como o recebimento de depoimento precoce sem danos (CÉZAR, 2007).

Nesse sentido, para que o depoimento de crianças e adolescentes seja válido e adequado, a faixa etária e o estágio de desenvolvimento devem ser determinados por

especialistas, além disso, tal depoimento deve ser feito em ambiente adequado, onde tenham condições psicológicas adequadas. , conforme expresso pela Juíza de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, Dra. Osnilda Pisa em seu artigo *Abuso sexual infantil e a palavra da vítima menor: intervenção científica e intervenção jurídica* , expressa:

É preciso ajudar a menina, o menino e o adolescente a falarem sobre experiências sentimentais e íntimas, tentando diminuir suas discordâncias para que possam expressar a verdade. Pesquisas experimentais na Psicologia do Testemunho identificaram alguns cuidados que podem maximizar a qualidade da entrevista forense com crianças e adolescentes: usar voz ativa, palavras e frases simples, evitar duplicidades negativas e múltiplas perguntas, bem como prestar atenção se as meninas, crianças e adolescentes entenderam a pergunta. Inicialmente, o entrevistador forense e terapêutico deve estabelecer um vínculo de confiança com as crianças e adolescentes, desenvolvendo uma conversa agradável sobre assuntos agradáveis. É nesse momento que se observa a maturidade do menor vitimizado e seu grau de compreensão dos fatos. O ideal é que as entrevistas sejam gravadas. Além de garantir a veracidade das informações prestadas, o registro eletrônico da conversa torna-se um relevante indício de prova no processo a ser instaurado, além de evitar lembranças dolorosas para a criança e o adolescente vítima (PISA, 2007, p. 470).

O que foi analisado pela Dra. Osnilda Pisa, Juíza de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, está intimamente relacionado à Resolução 117-2017 do Plenário do Conselho da Magistratura em que o Protocolo de o uso da câmara de Gesell, haja vista que os depoimentos recebidos de crianças e adolescentes devem ser sempre acompanhados por um profissional de psicologia, figura principal por ser o profissional que, por meio de seu conhecimento, poderá orientar as vítimas a contar sua história, sem que estes sejam muito afetados, ou se afetados, sugerindo a suspensão do depoimento. Preservando principalmente o direito de não revitimizar a vítima (PISA, 2007).

1587

É importante destacar que, no Brasil, no que se refere ao depoimento da menina, do menino ou do adolescente, aplica-se a chamada "Psicologia do Desenvolvimento", segundo o que a jurista brasileira Dra. Martha de Toledo Machado, professora de Lei da Criança e do Adolescente e Direitos Humanos e Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, que implica um tratamento diferenciado que não fere o princípio constitucional da igualdade, quando expressa:

É imperioso verificar se a proteção dessa faixa etária está vinculada à essência do Direito no que diz respeito ao desenvolvimento peculiar da criança, o que coaduna o tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro dá à criança de forma bastante ampla e efetiva [...] há uma “aparente ruptura do princípio constitucional da igualdade” porque, além de sua condição (de crianças e adolescentes) de seres diferentes dos adultos, soma-se sua maior vulnerabilidade em relação aos seres humanos adultos. [...] a aparente violação do princípio da igualdade não existe porque (meninas, meninos e adolescentes) são portadores de uma desigualdade

inerente, intrínseca, pois o ordenamento jurídico lhes confere um tratamento mais amplo como forma de equilibrar a desigualdade de fato e alcançar a igualdade jurídica material e não meramente formal. Por outro lado, a maior vulnerabilidade das crianças e adolescentes, em relação aos adultos, deve ser considerada prioritária, pois sua personalidade ainda é incompleta, pois as potencialidades do ser humano na criança ainda não amadureceram ao seu nível mínimo de desenvolvimento (MACHADO, 2003, p. 119).

É importante o que destacou a Dra. Martha de Toledo Machado, Procuradora-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, quando faz distinção entre adultos e meninas, meninos e adolescentes, priorizando estes últimos sobre os primeiros, tendo em vista que há uma dupla vulnerabilidade devido principalmente à violação de seus direitos constitucionais de atenção prioritária e proteção do direito à integridade pessoal que inclui a integridade física, mental, moral e sexual, alcançando assim a igualdade material buscando a equidade (MACHADO, 2003).

Além disso, como há uma dupla vulnerabilidade de direitos protegidos, o Procurador-Geral da República chega a colocar entre os ditos os direitos de quem está sendo investigado em benefício da vítima sem que isso signifique o desconhecimento dos direitos do acusado; caso contrário, deve ser entendido como uma flexibilização das garantias mínimas do devido processo legal (CÉZAR, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação está relacionada ao depoimento recebido relacionado à veracidade do que foi testemunhado pela vítima do crime de estupro, principalmente quando se trata de menina, menino ou ele/adolescente ou outro vulnerável vítima desse crime quando não há vestígios materiais que possam ser valorizados como prova ou evidência dentro de um processo judicial.

O depoimento recebido na investigação, em relação à veracidade do que foi testemunhado pela vítima (menino, menina ou vulnerável) do crime de estupro, quando não existam vestígios materiais do crime, implica a impossibilidade de encontrar provas materiais da prática do crime. Nos primeiros momentos após o crime, os operadores de justiça que recebem o depoimento desde a denúncia até a audiência, implica a revitimização das crianças ou adolescentes. Neste contexto, o testemunho da vítima deste crime tem sido tratado de forma superficial pela legislação, jurisprudência e doutrina legal.

Os crimes sexuais contra as vítimas vulneráveis geralmente são cometidos em segredo e longe do olhar de outras pessoas. Nesse sentido, caberá às vítimas do crime ajudar a reconstruir a verdade do crime de que foram vítimas, servindo esse depoimento como

prova decisiva para a condenação pelo juiz. Assim, a recepção do depoimento e seu valor probatório é analisado pelos efeitos e repercussões que ele tem no momento de ser valorizado pelos juízes que vão conhecer do caso.

É importante observar que, pela natureza do crime de estupro, é inapropriado divulgá-lo e expor as vítimas, uma vez que esses sujeitos passivos apresentam uma série de dificuldades, como a falta de compreensão do ato sexual de que foram vítimas devido à sua imaturidade mental, à qual se soma uma possível coação no ato, o que implica na necessidade de extrair a versão da vítima, pois a primeira barreira que deve ser superada no depoimento da vítima, é superar o silêncio que logicamente surge devido à dor psíquica que sua experiência pessoal significou para ele, o que conseqüentemente gerará prova da acusação, praticamente impossível para o réu desmentir.

Desta forma, garante-se o direito da vítima a não ser revitimizada e o seu depoimento torna-se oportuno, uma vez que será recebido imediatamente após a ocorrência dos fatos. Por isso, é importante que os suspeitos ou investigados participem do depoimento antecipado, a fim de interrogar a vítima e garantir seu direito a uma defesa técnica adequada.

Para que o depoimento das vítimas seja válido e adequado, deve ser recebido por profissionais credenciados em psicologia, permitindo que o depoimento seja prestado em ambiente adequado, onde a criança ou adolescente tenha o acompanhamento psicológico adequado. O Estado deve proteger os direitos das vítimas e dos supostos responsáveis de forma igualitária, concedendo-lhes o direito de ir à justiça e o direito de defesa, lembrando que o sistema penal é acusatório contraditório, garantindo o princípio da igualdade processual.

Como exceção à regra geral, os depoimentos antecipados de crianças e adolescentes pelo crime de estupro devem ser obrigatórios, permitindo que sua declaração se aproxime da verdade dos fatos, sempre priorizando o melhor interesse da criança sobre os demais direitos, ao fazer o exercício de ponderação dos direitos do investigado e os da vítima.

Assim como o Estado investe na reintegração dos presos à sociedade, também deve investir no apoio emocional, psicológico, de saúde e em todos aqueles procedimentos que sirvam para que as vítimas de crimes de estupro, que são marcadas pela vida diante desses fatos, e não só eles, mas seu plano de vida, seu ambiente social, familiar, etc., são afetados, possam levar uma vida normal, chegando a sustentar que se falaria em uma reintegração da vítima dos crimes sexuais para a sociedade.

Implementação de módulos informativos de justiça ou oficinas em instituições de ensino que tratam de questões de violência de gênero, pois por mais drásticas que sejam as penas, vemos, de acordo com o que foi analisado e o que é realidade, crimes e contravenções continuam e continuarão a cometer, e não se trata de aumentar as penas, mas de educação, tanto em casa como nas escolas, onde a formação adequada em valores fará melhores cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Elementos da teoria geral da prova: a prova como direito humano e fundamental das partes do processo judicial**. Juiz de Fora: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 279878/MG. Relator: Ministro Campos Marques. **Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 04 abr. 2013**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 101.456. Relator: Ministro Eros Grau. **Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 30 abr. 2010**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.363.531/MG. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 04 ago.2014**.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. [S.l.]: Saraiva, 2020.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

COIMBRA, José César. Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização? **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 34, p. 362 – 375, 2014.

CORREIA, Sara de Sá. **Violação sexual: análise da severidade no discurso aplicativo**. Dissertação de Mestrado em Psicologia Forense. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2021. Disponível em: <
<https://recil.ensinulusofona.pt/handle/10437/12323>>. Acesso em: 02 out. 2022.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

EGER, Polliana Ogibowski; MORAES, Carlos Alexandre de. **Estupro de Vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação**. In: IX Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica. Maringá/PR: [s.n.], 2018. Disponível em: http://rdu:unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/2114/1/polliana_ogibowski_eger.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2: parte especial** (arts. 121 a 234-B). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERREIRA, Déborah Alice Martins. O crime de estupro em seu contexto

Histórico, 2016. In: OLIVEIRA, Giovane; GOMES, Matheus Assis. **A palavra da vítima como único meio de prova do crime de estupro de vulnerável**. Repositório Anima Educação, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14216/2/TCC%20Final%20Corrigido.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Notas sobre a prova no processo penal**. Revista de Direito Penal, n.º 23, p. 23-40, 1976.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

1591

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional da criança e do adolescente e os direitos humanos**. Barueri, Estado de São Paulo: Manole, 2003, p. 119.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. Rio de Janeiro:Forense, 2014.

NUNES, Geilson. A proteção da sexualidade humana, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v.4, n.1, 2016. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/808>. Acesso em: 04 out. 2022.

PISA, O. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima menor: intervenção científica e intervenção jurídica. São Paulo: **Revista Dos Tribunais**, 2007, p. 470.

POZZER, Marina Giacomini. **Teoria Geral da Prova no direito Processual Penal brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75194/teoria-geral-da-prova-nodireito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 02 out. 2022.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

RAMOS, Antônio Maurino. **Da prova testemunhal**. Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997.

RIBEIRO, Susana Cristina Valente. **Crime de violação: uma perspectiva centrada no ofensor sexual.** Mestrado em Psicologia, Universidade do Porto, 2020. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/130725/2/432790.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2022.

SANTOS, Giovanna Oliveira; GOMES, Matheus Assis. **A palavra da vítima como único meio de prova do crime de estupro de vulnerável.** 2021.

TARUFFO, Michele. **A prova.** tradução João Gabriel Couto. - 1. ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2014.